



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 67/03

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 10.12.2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000565/2001 AI: 2/200006743

RECORRENTE: FRANCISCO ALEXANDRE FREITAS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Documentação fiscal inidônea. Art.131, III, do Dec. 24.569/97. Autuação procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

O autuante relata na peça inicial o transporte de mercadoria acobertada por documentação fiscal que já fora objeto de uma operação anterior (DOCUMENTAÇÃO REUTILIZADA).

Foi emitido, também, o competente Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM), às folhas 04 dos Autos.

O autuante após indicar os dispositivos legais infringidos, sugere como penalidade o artigo 878, III, “a” do Decreto 24.569/97.

Foi apresentada defesa à f.07 dos autos.

A decisão proferida na instância singular pugnou pela procedência da autuação.

A Consultoria Tributaria opinou por acompanhar a decisão monocrática.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Trata os presentes autos de autuação pelo transporte de mercadorias com documentação fiscal inidônea, em virtude da Nota Fiscal nº 1946, já haver sido objeto de operação anterior. Ressalte-se que a situação fiscal onde foi constatado o ilícito tributário – Mercadoria em trânsito – com o carimbo da Volante fiscalizadora apostado na Nota Fiscal referida, não deixa dúvidas quanto a infringência clara à legislação.

Portanto, houve-se bem a Julgadora singular quando acatou a acusação fiscal e Julgou o lançamento procedente.

E, nestas condições, VOTO que se conheça do recurso voluntário, para que se mantenha a decisão condenatória, consoante parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.


DECISÃO:

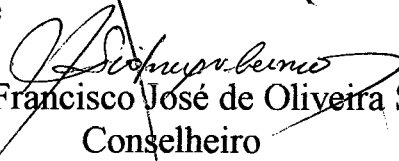
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente FRANCISCO ALEXANDRE FREITAS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara, do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda PGE. Foi voto vencido o do Cons. Affonso Taboza Pereira que se pronunciou pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de fevereiro de 2003.


Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator


Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente



Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

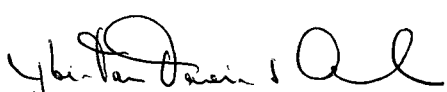

Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira

Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro


Dr. José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado